CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL CARL OTTO LENZ apresentadas a 12 de Março de 1987 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

A — 1. A razão pela qual apresento esta tarde as conclusões no caso hoje discutido é, em primeiro lugar, por pensar que a matéria de facto e a matéria de direito foram clarificadas de modo a permitir uma decisão e, em segundo lugar, para ter em consideração a observação feita pelo Governo neerlandês segundo a qual o cumprimento das quotas nos Países Baixos não é garantido enquanto o Tribunal de Justiça não proferir o acórdão neste processo.

2. Visto que o tribunal de reenvio já respondeu durante o processo escrito e em audiência à maior parte das questões levantadas, considero conveniente tratar apenas as questões que ainda são objecto de dúvida para o Arrondissementsrechtbank:

«1) É o Regulamento (CEE) n.° 1/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, que fixou para certas unidades populacionais e grupos de unidades populacionais de peixes o total provisório de capturas admitidas para 1985 e certas condições a que fica submetida a sua captura [1], compatível com o artigo 4.°, n.° 1, do Regulamento (CEE) n.° 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca, se numa situação biológica alterada a distribuição das quotas de pesca [2] da solha entre os Estados-membros permanece inalterada?

2) O Regulamento (CEE) n.° 1/85 contém, nos seus reais efeitos — não esgotamento da quota comunitária enquanto que a quota dos Países Baixos é ultrapassada —, medidas restritivas do comércio no interior da Comunidade que não são necessárias para a conservação dos recursos biológicos do mar?»

Sobre a primeira questão

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal [3], o Arrondissementsrechtbank parte do princípio de que a instituição de restrições às capturas pela fixação de quotas para certas unidades populacionais com vista a conservar e a repovoar as unidades populacionais em causa é necessária e admissível. Considera também portanto que a distribuição das quotas admitidas entre os Estados é necessária com vista a dar aos Estados-membros uma relativa segurança por um período de anos relativamente às suas expectativas de pesca no que respeita às quotas que lhe foram atribuídas. A única questão que se coloca ao Arronndissementsrechtbank é a de saber se, face à alteração das unidades populacionais de solha no período de 1983-1985, a não modificação da distribuição de quotas entre os Estados-membros continua de acordo com o princípio estabelecido no artigo 4.°, n.° 1, do Regulamento

* Tradução do alemão.

1 — JO 1985, L 1, p. 1.

2 — JO 1983, L 24, p. 1.

3 — Ver acórdão de 14 de Julho de 1976 nos processos apensos 3, 4 e 6/76, Kramer e outros, Recueil 1976, p. 1279 e seguintes.

(CEE) n.° 170/83, segundo o qual as actividades de pesca devem permanecer relativamente estáveis.

4. Deve antes de mais observar-se que não está de forma nenhuma demonstrado que a situação biológica das unidades populacionais de solha nas zonas CIEM [4] em causa tenha realmente melhorado. Pelo contrário, as propostas do CIEM sugerem antes a conclusão oposta, na medida em que propõem reduções no total de capturas permitido, indo de 181 000 toneladas em 1983 para 130 000 toneladas em 1985. Contudo, o total de capturas permitido estabelecido pela Comunidade aumentou de 164 000 toneladas para 200 000 toneladas.

5. Contudo, tal como foi apresentado ao Tribunal, esse aumento não deve ser necessariamente atribuído a uma melhoria da situação biológica das unidades populacionais de solha; também intervêm considerações económicas, especialmente a intenção do Conselho de aumentar as capturas reais disponíveis para os pescadores neerlandeses sem ter de alterar a formúla de distribuição de quotas estabelecida em 1983.

6. Essa fórmula foi estabelecida pelo Conselho após consideração das capturas prévias realizadas nos Estados-membros. Nada se disse que pudesse sugerir que, ao fixar esses limites, o Conselho tenha excedido o seu poder discricionário de direcção da política económica. O mesmo se aplica à intenção do Conselho de manter essa fórmula, obtida através de longas negociações, durante dez anos.

7. Se o Conselho porém desejou resolver as necessidades da indústria de pesca dos Países Baixos e aumentou o total de capturas permitido na expectativa de que as quotas atribuídas aos outros Estados-membros não seriam esgotadas (o que significava um aumento de facto da quota dos Países Baixos, este processo pode ser considerado inabitual, mas, em todo o caso, não pode ser considerado como uma infracção ao princípio da estabilidade relativa das actividades de pesca imputável aos pescadores neerlandeses. Essa conclusão é confirmada pelos aumentos da quota de solha dos Países Baixos, que aumentou constantemente de 50 000 para 71 000 toneladas nos anos de 1982 a 1985. Deve também ser salientado que as normas da Comunidade sobre conservação e gestão dos recursos da pesca não são de forma nenhuma inflexíveis mas permitem aos Estados-membros trocar toda ou parte da sua quota, o que realmente aconteceu.

8. Dado que é por isso impossível demonstrar qualquer violação do artigo 4.°, n.° 3, do Regulamento (CEE) n.° 170/83, não é necessário analisar a questão de saber se o Conselho, ao adoptar o regulamento posterior está vinculado por um regulamento anterior com o mesmo grau hierárquico.

Sobre a segunda questão

9. Relativamente à questão de saber se a suspensão da pesca de solha após o esgotamento da respectiva quota de pesca pelos Países Baixos deve ser encarada como uma medida de restrição do comércio, deve-se mais uma vez remeter para o mencionado acórdão de 14 de Julho de 1976 nos processos apensos 3, 4 e 6/76. Os princípios estabelecidos nesse acórdão relativamente à restrição de capturas imposta pelo direito nacional são aplicáveis às restrições de captura impostas pelo direito comunitário. Assim, são aplicáveis as seguintes considerações do Tribunal:

4 — CIEM: Conselho Internacional para a Exploração do Mar.

10. «... As medidas de conservação dos recursos do mar através da fixação de quotas de captura e da limitação dos métodos de pesca, embora restrijam a produção a curto prazo, visam precisamente evitar que essa produção seja afectada por uma queda que seriamente ameaçaria os fornecimentos aos consumidores. Por consequência, o facto de essas medidas terem o efeito, a curto prazo, de reduzir as quantidades que os Estados em causa podem comerciar entre si, não pode levar à classificação dessas medidas entre as que são proibidas pelo Tratado, sendo o factor decisivo o de, a longo prazo, essas medidas serem necessárias para garantir um rendimento óptimo e constante no sector das pescas.» [5]

B — Conclusão

11. Com base nestas considerações, proponho que a questão apresentada ao Tribunal pelo Arrondissementsrechtbank de Zwolle seja respondida da seguinte forma:

«A análise da questão apresentada ao Tribunal pelo Arrondissementsrechbank Zwolle não revelou qualquer elemento de molde a afectar a validade do Regulamento (CEE) n.° 1/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, no que respeita à distribuição entre os Estados-membros do total de captura permitido para a solha nas zonas CIEM II a e IV.»

5 — Processos apensos 3, 4 e 6/76, *op. cit.*, n.os 58 e seguintes (tradução provisória).